



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.947 - RS (2012/0157120-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MANUEL DA SILVA CARDOSO**
ADVOGADO : **PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TOP FIX REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **CAMILE MARTINI MENEZES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA (ART. 745-A DO CPC). POSSIBILIDADE. ART. 475-R DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento de sentença.

2. "A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é a principal finalidade das reformas processuais introduzidas pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal" (REsp n. 1.264.272/RJ e AgRg no REsp n. 1.374.092/MG).

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.947 - RS (2012/0157120-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MANUEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP FIX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAMILE MARTINI MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

MANUEL DA SILVA CARDOSO interpõe agravo regimental contra decisão assim ementada:

"VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 128, 460 e 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O parcelamento do débito, nos termos do art. 475-R, c/c o art. 745-A, ambos do CPC, pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença.

3. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

Após dedicar-se à interpretação dos arts. 475-J, 475-R e 745-A do Código de Processo Civil, inclusive com alusão a lições doutrinárias, o agravante alega o seguinte:

"O legislador não quis criar uma regra alternativa de adimplemento de sentença condenatória em favor do devedor, de modo que o artigo 475-R do CPC não tem o condão de estender a regra do artigo 745-A do CPC.

Se assim fosse a intenção do legislador, este teria feito constar no Projeto de Lei 4;497/2004 que o benefício de parcelamento previsto em favor do devedor, na execução de título extrajudicial (art. 475-A do CPC), se estenderia ao cumprimento de sentença (art. 475-J, CPC)" (fl. 202).

Pugnando pela preservação da *mens legis* inerente aos citados dispositivos processuais, com amparo em precedentes do STJ, conclui:

"Assim, não está correta a aplicação do artigo 745-A do CPC, como regra subsidiária, ao presente caso, eis que o comando do artigo 475-R, CPC, não tem a força para desnaturar o sistema de cumprimento de sentença.

[...]

Em suma, a decisão que ora se ataca, com a devida vênia, deve ser revista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que admitida a introdução de um benefício em favor do devedor, sem que haja lei expressa correspondente, sob pena de afronta à legalidade e a à separação de poderes" (fls. 204/205).

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, alternativamente, o julgamento do recurso especial de forma colegiada, preferencialmente sob o rito do art. 543-C do CPC.

Conforme certidão de fl. 209, transcorreu o prazo para impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.947 - RS (2012/0157120-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA (ART. 745-A DO CPC). POSSIBILIDADE. ART. 475-R DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento de sentença.

2. "A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é a principal finalidade das reformas processuais introduzidas pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal" (REsp n. 1.264.272/RJ e AgRg no REsp n. 1.374.092/MG).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A decisão agravada, no ponto objeto de impugnação nesta via recursal, adotou os fundamentos a seguir:

"II - Parcelamento do débito em cumprimento de sentença

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente requer seja declarada a impossibilidade de parcelamento do débito em cumprimento de sentença.

O art. 475-J do CPC prevê que, em via de regra, cabe ao devedor, no cumprimento de sentença, pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Entretanto, o art. 475-R do mesmo *codex* estabelece expressamente a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Com esse raciocínio, pode-se aplicar ao cumprimento de sentença o art. 745-A do CPC, que reconhece a possibilidade de parcelamento do débito se efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor, devendo o restante ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) ao mês.

O que se vê é que não há na lei óbice à aplicação desse instituto da execução ao cumprimento de sentença. O que há, em verdade, em observância ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e ao princípio da dignidade da pessoa humana, é a oportunidade de ter o credor a satisfação mais célere do seu crédito e o devedor o direito de que a execução seja da forma menos gravosa.

Verifica-se, então, que a conclusão do acórdão recorrido está correta, ou seja, o parcelamento do débito pode também ser requerido na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC não foi configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está impelido a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão.

2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal.

Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC.

3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A.

4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (art. 475-J do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente.

5. No caso sob exame, a despeito da manifestação de recusa do recorrente (fl. 219), o Juízo deferiu o pedido de parcelamento ante a sua tempestividade e a efetuação do depósito de 30%, inclusive consignando o adimplemento total da dívida (fl. 267), ressoando inequívoco o descabimento da multa pleiteada.

6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de *reformatio in pejus*.

7. Recurso especial não provido.' (Quarta Turma, REsp n. 1.264.272/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22.6.2012.)"

Registro, desde logo, que referido julgado adotou a jurisprudência atual e predominante nas Turmas de Direito Privado do STJ de que, por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento de sentença, de acordo com os termos do acórdão acima transcrito e do abaixo reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO COM BASE NO ART. 745-A DO CPC. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR COBRADO E O RESTANTE EM ATÉ 6 (SEIS) PARCELAS MENSAS. POSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é a principal finalidade das reformas processuais introduzidas pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação do art. 745-A do referido diploma legal, o qual prevê o depósito, para levantamento imediato pelo credor, de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo o restante ser depositado em até 6 (seis) prestações mensais. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC. (REsp n. 1.264.272/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/6/2012).

2. No caso, o Tribunal estadual limitou-se a consignar que a possibilidade de parcelamento da dívida, prevista no art. 745-A do CPC, é aplicável somente ao processo de execução de título extrajudicial, sem indicar qualquer motivo relevante que justificasse o indeferimento do pedido, impondo-se, portanto, a sua reforma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.375.092/MG, Terceira Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9.10.2015.)

No tocante ao pleito de revisão do ato decisório para efeito de elidir suposta afronta à legalidade e à separação dos Poderes, não prospera esse propósito recursal, pois o Superior Tribunal de Justiça, por força da atribuição constitucional para o julgamento da matéria posta na demanda, profere decisões tanto monocráticas quanto colegiadas, adotando fundamentação de acordo com as questões jurídicas controvertidas e com a interpretação da legislação que as rege, baseando-se nas normas pertinentes à hipótese *sub judice* e na jurisprudência que entender aplicável ao deslinde do litúgio.

Ressalte-se, finalmente, que a adoção do procedimento previsto no art. 543-C do CPC não se mostra adequado em agravo regimental, especialmente diante do escopo e sistemática que o rito dos recursos repetitivos envolve, mesmo porque se trata-se de faculdade do relator que, na análise de conveniência da medida, poderá ou não adotá-la no caso concreto, conforme já decidido por este Tribunal – EDcl no AgRg no REsp n. 1.136.632/RN, Sexta Turma, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 14.6.2010; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.121.524/RN, Sexta Turma, relator Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJCE, DJe de 1º.2.2010.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157120-0

AgRg no
AREsp 209.947 / RS

Números Origem: 10500427658 70043639210 70045096021 70046538039 70047654033

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP FIX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAMILE MARTINI MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANUEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP FIX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAMILE MARTINI MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.